

ATA PREGÃO

PREGÃO Nº. **000002/2024**
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. **000002/2024**

Às **08:30** do dia **04/04/2024**, reuniu-se o(a) Pregoeiro(a) Oficial deste órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados por Ato Legal, em atendimento às disposições contidas na legislação vigente, a fim de realizar os procedimentos relativos ao presente Pregão, Amparo legal Lei 14.133/2021, Art. 28, I, cujo objeto é (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES DE VALE ALIMENTAÇÃO ELETRÔNICO, MAGNÉTICO OU DE SIMILAR TECNOLOGIA, COM RECARGAS MENSAIS, DESTINADOS AOS EMPREGADO PÚBLICOES DO CIS-URG OESTE.).

Inicialmente, o(a) Pregoeiro(a) abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas e abrindo a fase de lances. Ao final do prazo previsto no edital, foram encerradas as ofertas de lance e dado prosseguimento aos demais tramites do processo até sua fase de homologação.

As informações dessa ata são dinâmicas, haja vista a possibilidade de alteração das decisões por meio de recurso. Apenas após homologado do processo as informações estarão consolidadas.

Publicação: **21/03/2024**

Limite de impugnação: **01/04/2024**

Final da Proposta/Início da Sessão: **04/04/2024 às 08:30**

Esclarecimentos e Impugnações	
Solicitação	Resposta
<p>Nome: ANTONIO JOSE PERRINO BITARIAN</p> <p>Esclarecimento: 1. Vocês já possuem fornecedor para objeto licitado? Se sim, qual empresa é a atual fornecedora e qual a taxa aplicada? E por qual motivo está havendo a rescisão do contrato? 2. Vai ser aceita taxa negativa? 3. Sendo vedada a possibilidade de taxa negativa, e que seria impossível de se falar em tratamento diferenciado para ME's e EPP's, pois conforme o caso concreto aqui apresentado, todas as empresas estariam em igualdade de condições de participação, é correto entendimento de que em caso de empate entre duas ou mais propostas, o sorteio ocorra entre todas licitantes indiferentemente do porte da empresa? 4. Qual o quantitativo de estabelecimentos necessários para compor a rede credenciada? 5. Qual o prazo para a entrega da rede de estabelecimentos credenciada? 6. Qual prazo de pagamento à contratada pelo repasse do benefício</p>	<p>Nome: Julio Takashi Yamacuti</p> <p>Resposta: 1. Empresa Mineira de Cartões Ltda com taxa administração 0%, Não houve rescisão de contrato, término de prazo de contrato (60 meses) com a empresa atual. 2. Vide Edital Item 11.1. 3. Seguirá conforme Art. 44 Lei 123 e Art. 60 da Lei 14.133. 4. Vide Anexo I - Termo de Referência Item 15.1.24, com item 13.5.1. 5. Vide Anexo I - Termo de Referência Item 15.1.26, com item 13.5.1 6. Vide Anexo I - Termo de Referência Item 17.</p>
<p>Nome: Erly Vieira</p> <p>Esclarecimento: 1. QUAL EMPRESA ATENDE O ATUAL CONTRATO E A TAXA QUE APLICA? 2. QUAL PRAZO PARA ENTREGA DA REDE?</p>	<p>Nome: Julio Takashi Yamacuti</p> <p>Resposta: 1. Empresa Mineira de Cartões Ltda - taxa administração 0%. 2. Vide Anexo I - Termo de Referência Item 15.1.26, com item 13.5.1.</p>
<p>Nome: Erly Vieira</p>	<p>Nome: Julio Takashi Yamacuti</p>

Esclarecimento:

Prezado(a) pregoeiro(a), considerando o disposto na Nova Lei Geral de Licitações, em particular quanto a restrição do direito de preferência para empresas ME/EPP, conforme disposto no artigo 4º, §2º, da Lei 14.133/2021, in verbis: Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. §2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação. Assim, considerando que não há no edital ou no T.R. "modelo de declaração de observância do limite legal" de contratos firmados, cujo valores somados não ultrapassem o valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no ano-calendário, em qual fase da licitação será exigida a documentação sine quo non acima subscrita, sob pena de invalidação do certame (Súmulas 346 e 473, ambas do STF)?

Nome: Cláudia Guedes Nascimento Scalabrin

Resposta:

Será solicitado a documentação após a sessão pública, caso o vencedor seja ME/EPP

Nome: Julio Takashi Yamacuti

Esclarecimento:

Prezados, bom dia! Tendo em vista nosso interesse na participação no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024, aproveitamos a oportunidade para esclarecer o seguinte: 1. O CIS-URG OESTE faz uso do benefício PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador)? 2. Possuem fornecedor para objeto licitado? Caso positivo, qual é a empresa e taxa aplicada? 3. A assinatura do contrato poderá ser feita por meio eletrônico descartando a necessidade de comparecer no local do órgão? 4. Seguindo o previsto na Nova Lei Federal nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, bem como no Art. 174 do Decreto 10.854/21: "III - o valor do benefício concedido ao trabalhador, na forma de recursos aportados em conta de pagamento de que trata a alínea "a" do inciso I, independentemente de ter havido o desconto de sua participação, poderá ser integralmente utilizado pelo trabalhador após a rescisão do seu contrato com a pessoa jurídica beneficiária do programa." Será garantido ao beneficiário a utilização de todo o saldo remanescente do cartão mesmo após o seu desligamento? 5. De acordo com o item abaixo: "Nomear preposto detentor de procuração pública, a qual lhe confira poderes para representar a contratada junto à Administração e aos estabelecimentos credenciados, com posto de atendimento na cidade de Divinópolis - MG, com atendimento presencial (...);" Questionamos: Exatamente nesses termos pode-se verificar o posicionamento da Justiça Federal: "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGENCIA DISCRIMINÁTORIA. 1- A EXIGENCIA DO LICITANTE DISPOR DE SEDE OU FILIAL NO MUNICIPIO EM QUE SE PROCESSA A LICITAÇÃO CONSTITUI OFENSA AO PRINCÍPIO DÁ IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. 2- NÃO HA JUSTIFICATIVA DE INTERESSE PÚBLICO PARA ABUSO PRATICADO NO EXERCICIO DO PODER DISCRICIONARIO QUANDO DA VEDAÇÃO A INSCRIÇÃO DE EMPRESA. QUE POSSUI FILIAL NA REGIÃO METROPOLITANA DO MUNICIPIO ONDE SE PROCESSA A LICITAÇÃO. 3- O PROCESSO LICITATORIO, PARA ATINGIR SUA FINALIDADE. PRECISA-DA PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO POSSIVEL DE PARTICIPANTES PARA QUE SE OBTENHA A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O PODER PÚBLICO. 4- REMESSA OFICIAL IMPROVIDA." (1693 CE 90.05.02492-5. Relator: Desembargador Federal Jose Delgado,' Data de Julgamento: 11.1061990. Segunda Turma. Data de Publicação: DJ DATA.13/08/ I 990). Assim, é correto entender que a empresa Contratada, que disponibilizar um Representante que poderá a qualquer momento, mesmo que esteja em outro estado, auxiliar com excelência nas possíveis necessidades da contratante e em todas as demandas referentes ao contrato, também atenderá a exigência? 6. Referente a comprovação da rede credenciada, é correto entender que apresentação será em 15 (quinze) dias, contados da assinatura do contrato? Sendo assim, ficamos à disposição.

Nome: Ricardo Luiz dos Santos

Impugnação:

Prezado(a) Pregoeiro(a), segue impugnação em arquivo único. Certos de sua apreciação, agradecemos! [Impugnacao_CIS-URG OESTE - MG.pdf](#)

Nome: Empresa Mineira de Cartões

Resposta:

1. O CIS-URG OESTE faz uso do benefício PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador)? 1. Não. 2. Possuem fornecedor para objeto licitado? Caso positivo, qual é a empresa e taxa aplicada? 2. Fornecedor atual Empresa Mineira de Cartões Ltda - taxa administração 0% 3. A assinatura do contrato poderá ser feita por meio eletrônico descartando a necessidade de comparecer no local do órgão? 3. Sim. Com assinatura certificado do representante legal. 4. Seguindo o previsto na Nova Lei Federal nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, bem como no Art. 174 do Decreto 10.854/21: "III - o valor do benefício concedido ao trabalhador, na forma de recursos aportados em conta de pagamento de que trata a alínea "a" do inciso I, independentemente de ter havido o desconto de sua participação, poderá ser integralmente utilizado pelo trabalhador após a rescisão do seu contrato com a pessoa jurídica beneficiária do programa." Será garantido ao beneficiário a utilização de todo o saldo remanescente do cartão mesmo após o seu desligamento? 4. Sim. Item 12, Anexo I - Termo de Referência do Edital. 5. De acordo com o item abaixo: "Nomear preposto detentor de procuração pública, a qual lhe confira poderes para representar a contratada junto à Administração e aos estabelecimentos credenciados, com posto de atendimento na cidade de Divinópolis - MG, com atendimento presencial (...);" Questionamos: Exatamente nesses termos pode-se verificar o posicionamento da Justiça Federal: "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGENCIA DISCRIMINÁTORIA. 1- A EXIGENCIA DO LICITANTE DISPOR DE SEDE OU FILIAL NO MUNICIPIO EM QUE SE PROCESSA A LICITAÇÃO CONSTITUI OFENSA AO PRINCÍPIO DÁ IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. 2- NÃO HA JUSTIFICATIVA DE INTERESSE PÚBLICO PARA ABUSO PRATICADO NO EXERCICIO DO PODER DISCRICIONARIO QUANDO DA VEDAÇÃO A INSCRIÇÃO DE EMPRESA. QUE POSSUI FILIAL NA REGIÃO METROPOLITANA DO MUNICIPIO ONDE SE PROCESSA A LICITAÇÃO. 3- O PROCESSO LICITATORIO, PARA ATINGIR SUA FINALIDADE. PRECISA-DA PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO POSSIVEL DE PARTICIPANTES PARA QUE SE OBTENHA A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O PODER PÚBLICO. 4- REMESSA OFICIAL IMPROVIDA." (1693 CE 90.05.02492-5. Relator: Desembargador Federal Jose Delgado,' Data de Julgamento: 11.1061990. Segunda Turma. Data de Publicação: DJ DATA.13/08/ I 990). Assim, é correto entender que a empresa Contratada, que disponibilizar um Representante que poderá a qualquer momento, mesmo que esteja em outro estado, auxiliar com excelência nas possíveis necessidades da contratante e em todas as demandas referentes ao contrato, também atenderá a exigência? Sim. 6. Referente a comprovação da rede credenciada, é correto entender que apresentação será em 15 (quinze) dias, contados da assinatura do contrato? Sendo assim, ficamos à disposição. 6. Sim, mas deverá atender ao mínimo solicitado no Edital.

Nome: Julio Takashi Yamacuti

Resposta:

Segue resposta: [2Resposta Impugnacao Room Card Administradora de Cart.pdf](#)

Nome: Julio Takashi Yamacuti

Esclarecimento:

Prezados Senhores Boa Tarde! À pedido da diretor legal pela Empresa Mineira de Cartões, o Sr. Adriano Andrade Santos, cadastrado sob nº de CPF 799.069.826-91, segue. Em vista que em breve ocorrerá o processo licitatório de nº 0002/2024; pregão eletrônico nº 002/2024, venho em nome da Empresa Mineira de Cartões, cadastrada sob o número de CNPJ 02.791.527/0001-07, cuja atividade condiz com o objeto licitado, pedir esclarecimentos no que especifica o Edital no item: 9.11; "O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de descontos de R\$ 310,50 (trezentos e dez reais e cinquenta reais), equivalente a 0,01% (1 centésimo de percento), chamadas taxa administrativa negativa " da cláusula 9 - "DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES" e também na página 31 " Termo de Referência" no item: 1.1 "O critério de julgamento será o de MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PROPOSTA EM PERCENTUAL, será permitida, após a vírgula, 002 (duas) casas decimais e valores negativos (desconto)."^{*} Pelo nosso entendimento será aceito taxas negativas, sendo que mais adiante na página 32: Da Justificativa; " Justifica-se a presente contratação para atendimento ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), que dispõe da concessão de auxílio - alimentação para os empregados públicos efetivos e contratados do CIS-URG OESTE e do Acordo Coletivo do Trabalho da Categoria. Tal benefício objetiva fazer frente às despesas com alimentação em dia de trabalho, bem como oferecer um singelo reconhecimento àqueles que muito fazem para que as políticas públicas obtenham êxito, que se dedicam a servir a comunidade e dar condições de execução dos planos de governo". Também é de nosso entendimento que nas contratações realizadas por órgãos públicas ou privados, mediante ao atendimento as normas do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, estão proibidos os deságios, taxas negativas, rebate e pagamento "pós", ou seja, realizados após as recargas, de acordo com a nova regulamentação do Ministério do Trabalho Agosto / 2023, versão 1, que diz: Página 33 - Art. 3º "Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber: I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado; II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação. § 1º A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica aos contratos de fornecimento de auxílio-alimentação vigentes, até seu encerramento ou até que tenha decorrido o prazo de 14 (quatorze) meses, contado da data de publicação desta Lei, o que ocorrer primeiro. § 2º É vedada a prorrogação de contrato de fornecimento de auxílio-alimentação em desconformidade com o disposto no caput deste artigo. Dessa forma, o rebate também está vedado no âmbito do auxílio-alimentação previsto no art. 457 da CLT". Diante do exposto, pedimos esclarecimentos sobre a discordância das citações, e qual delas deverá de fato ser observadas: 1) Aceita-se taxa negativa ou 2) Seguirão as normas do PAT para a contratação de empresa cuja atividade de registro contidas no CNPJ e registro ao PAT que verdadeiramente estão aptas para prestar o serviço ao CIS-UG Oeste. Agradecemos e aguardamos breve retorno. [Esclarecimento CIS-UR.pdf CNPJ.pdf Contrato Social.pdf](#)

Nome: Empresa Mineira de Cartões

Resposta:

ESCLARECIMENTO A Administração Pública pode oferecer aos seus servidores o benefício do vale-refeição ou auxílio-alimentação. Ademais, a gestão desse serviço poderá ser realizada através da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação, por meio de cartão eletrônico/magnético. Dessa forma, nos procedimentos licitatórios a empresa que oferecer a melhor taxa vencerá o certame para a prestação do serviço. Contudo, questiona-se a possibilidade de os licitantes ofertarem taxas negativas ou deságio nas suas propostas de preços, em virtude da proibição imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego. De acordo com a Portaria MTE n.º 1.287/2017, "no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, é vedada à empresa prestadora a adoção de práticas comerciais de cobrança de taxas de serviço negativas às empresas beneficiárias, sobre os valores dos créditos vinculados aos documentos de legitimação" (art. 1º). Entretanto, consoante entendimento do Poder Judiciário e de alguns Tribunais de Contas, a referida portaria não se aplica no âmbito da Administração Pública Municipal e a suas autarquias, fundações, associações e demais órgãos de sua administração direta e/ou indireta, inclusive os consórcios públicos. Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, "no âmbito dos contratos firmados com a Administração Pública, o Plenário do Tribunal de Contas da União já reconheceu a legalidade da taxa de administração negativa 'por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital". Além do Tribunal de Contas da União - TCU, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCE/ES também reconhece que "a Portaria MTE nº 1.287/2017, que proíbe empresas prestadoras de serviço de vale-refeição de praticarem taxa negativa de serviço, não tem aplicabilidade no âmbito da Administração Pública". Cabe ainda trazer à baila o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG acerca da matéria: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCESSO Nº 1120086 NATUREZA: DENÚNCIA DENUNCIANTE: BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA. DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO PARTES: CAIO HENRIQUE HYPPÓLITO GALVANI, MARINA PEDROSA NIQUINI PROCURADORES: BRUNA APARECIDA DE JESUS, OAB/SP 445.413; BRUNO CABRINO SALVADORI, OAB/SP 419.741; SIMONE THOMAZO ALVES, OAB/SP 323.754 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELLI SEGUNDA CÂMARA - 30/6/2022 DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES ELETRÔNICOS. PROIBIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇO COM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ZERO OU NEGATIVA. IRREGULARIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. Para a Administração Pública, a aceitação de taxa de administração negativa está diretamente relacionada à obtenção da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, a menores preços nos processos licitatórios para fornecimento de vale-alimentação e vale-refeição. Tal prática não implica, necessariamente, a inexistência da proposta, pois, conforme já estabelecido em julgados deste Tribunal, a prestadora dos serviços pode obter como receita própria não apenas a taxa de administração, mas também o resultado das aplicações do montante dos benefícios concedidos durante o período compreendido entre a sua disponibilização pela contratante e o repasse à rede credenciada. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCESSO Nº 1141454 NATUREZA: DENÚNCIA DENUNCIANTE: BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. DENUNCIADOS: MILLENA RIBEIRO DA SILVA (SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO), FLAVIO PASSOS (DIRETOR GERAL DO SAAE), RONALDO CÂNDIDO DA SILVA (SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DO PREVIOR) ÓRGÃO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FORMIGA - PREVIOR PROCURADORES: HENRIQUE BREDA DE MELO PASSOS, OAB/MG 175.228; ANTÔNIO JOSÉ PERRINO BITARIAN; GABRIEL FERNANDES MESQUITA E RICARDO LUIZ SILVA CALDEIRA MPTC; PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO SEGUNDA CÂMARA - 8/8/2023 DENÚNCIA. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS DE VALE-ALIMENTAÇÃO. VEDAÇÃO À OFERTA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. LEI N. 14.442/2022. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMERCIAIS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME. 1. Nos certames licitatórios destinados ao fornecimento de cartões de vale-refeição ou alimentação, é lícita, em regra, a fixação de taxas de administração negativas, conforme sedimentado na jurisprudência desta Corte de Contas. 2. As regras inseridas na Lei n. 14.442/2022 possuem aplicabilidade restrita ao âmbito das contratações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, devendo ser observadas por órgão ou entidade inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT que possuir agentes públicos vinculados ao regime celetista. 3. Constitui burla ao dever de licitar previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República, a realização de Chamamento Público para a contratação dos serviços de fornecimento e administração de cartões magnéticos de vale-alimentação aos servidores municipais, por não se enquadrar nos requisitos do MROSC, direcionados às finalidades de interesse público e recíproco. DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE CRÉDITOS PARA ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO, POR MEIO DE CARTÕES ELETRÔNICOS OU MAGNÉTICOS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO E DE PESQUISA DE PREÇOS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. 1. Nas licitações destinadas ao fornecimento de cartões de vale refeição e ou alimentação, é lícita a fixação de taxas de administração negativas. 2. A Portaria MTE n. 1.287/2017 extrapolou a competência regulamentar ao vedar a adoção de taxas de serviço negativas para as empresas prestadoras inscritas no PAT, impedindo a obtenção de propostas mais vantajosas nos certames relacionados a contratos de fornecimento e administração de vale-alimentação e ou vale-refeição, em ofensa ao disposto no art. 4º inciso X da Lei Nacional n. 10.520/02 e no art. 3º da Lei n. 8.666/93[...]. [DENÚNCIA n. 1054096. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 24/05/2022. Disponibilizada no DOC do dia 01/06/2022] DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CARTÃO ELETRÔNICO/TICKET. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. ABRANGÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. [...]. 2. Nas licitações destinadas ao fornecimento de vale-refeição/alimentação, é admissível a oferta de taxas de administração negativas ou de valor zero. 3. A Portaria MTE n. 1.287/2017 ultrapassou a competência regulamentar ao vedar a adoção de taxas de serviço negativas para as empresas prestadoras inscritas no PAT, impedindo a obtenção de propostas mais vantajosas nos certames relacionados a contratos de fornecimento e administração de vale-alimentação/vale-refeição, constituindo-se ofensa ao art. 4º, inciso X, da Lei Federal n. 10.520/2002 e ao art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93. [...]. [DENÚNCIA n. 1053877. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 05/08/2021. Disponibilizada no DOC do dia 22/09/2021] Considerando as decisões acima esposadas, não há dúvidas de que a proibição, por parte da Administração, de apresentação de propostas de taxas negativas, em licitações destinadas ao fornecimento de vale-refeição ou alimentação, é, de há muito, considerada irregular tanto por este Tribunal de Contas quanto pelo Tribunal de Contas da União, contudo a publicação da Lei federal n.º 14.442/2022 não modifica o entendimento do TCE/MG uma vez que não há obrigatoriedade do cadastro no PAT das empresas prestadoras de serviços de administração e emissão de cartão eletrônico para aquisição de alimentos. No caso dos autos, inclusive, não foi exigida a comprovação de inscrição no PAT. A aceitação pela Administração Pública de taxa de administração negativa está diretamente relacionada à obtenção da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, a menores preços nos processos licitatórios para fornecimento de vale-alimentação e vale-refeição, não implicando assim necessariamente em inexequibilidade da proposta, pois, conforme vivos nos julgados colonizados acima, a prestadora dos serviços pode obter como receita própria não apenas a taxa de administração, mas também o resultado das aplicações do montante dos benefícios concedidos durante o período compreendido entre a sua disponibilização pela contratante e o repasse à rede credenciada. Desta forma considerando a atual jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG, que posicionam-se pela aceitação da taxa de administração negativa, uma vez que aparenta ser mais benéfica para obtenção de melhores condições de contratação, razão não assiste à peticionante EMPRESA MINEIRA DE CARTÕES. Dessa forma, conforme os Acórdãos supramencionados, é permitida a aceitação de Taxa de Administração negativa, nos processos licitatórios para fornecimento de vale - alimentação e vale - refeição, uma vez que o que se busca com tais disposições é a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Nome: Julio Takashi Yamacuti

Impugnação:

Prezados Senhores Boa Tarde! À pedido da diretor legal pela Empresa Mineira de Cartões, o Sr. Adriano Andrade Santos, cadastrado sob nº de CPF 799.069.826-91, segue. Em vista que em breve ocorrerá o processo licitatório de nº 0002/2024; pregão eletrônico nº 002/2024, venho em nome da Empresa Mineira de Cartões, cadastrada sob o número de CNPJ 02.791.527/0001-07, cuja atividade condiz com o objeto licitado, pedir esclarecimentos no que especifica o Edital no item: 9.11; "O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de descontos de R\$ 310,50 (trezentos e dez reais e cinquenta reais), equivalente a 0,01% (1 centésimo de percento), chamadas taxa administrativa negativa " da cláusula 9 - "DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES" e também na página 31 " Termo de Referência" no item: 1.1 "O critério de julgamento será o de MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PROPOSTA EM PERCENTUAL, será permitida, após a vírgula, 002 (duas) casas decimais e valores negativos (desconto)." Pelo nosso entendimento será aceito taxas negativas, sendo que mais adiante na página 32: Da Justificativa, "Justifica-se a presente contratação para atendimento ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), que dispõe da concessão de auxílio - alimentação para os empregados públicos efetivos e contratados do CIS-URG OESTE e do Acordo Coletivo do Trabalho da Categoria. Tal benefício objetiva fazer frente às despesas com alimentação em dia de trabalho, bem como oferecer um singelo reconhecimento àqueles que muito fazem para que as políticas públicas obtenham êxito, que se dedicam a servir a comunidade e dar condições de execução dos planos de governo". Também é de nosso entendimento que nas contratações realizadas por órgãos públicas ou privados, mediante ao atendimento as normas do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, estão proibidos os deságios, taxas negativas, rebate e pagamento "pós", ou seja, realizados após as recargas, de acordo com a nova regulamentação do Ministério do Trabalho Agosto / 2023, versão 1, que diz: Página 33 - Art. 3º "Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber: I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado; II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação. § 1º A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica aos contratos de fornecimento de auxílio-alimentação vigentes, até seu encerramento ou até que tenha decorrido o prazo de 14 (quatorze) meses, contado da data de publicação desta Lei, o que ocorrer primeiro. § 2º É vedada a prorrogação de contrato de fornecimento de auxílio-alimentação em desconformidade com o disposto no caput deste artigo. Dessa forma, o rebate também está vedado no âmbito do auxílio-alimentação previsto no art. 457 da CLT". Diante do exposto, pedimos esclarecimentos sobre a discordância das citações, e qual delas deverá de fato ser observadas: 1) Aceita-se taxa negativa ou 2) Seguirão as normas do PAT para a contratação de empresa cuja atividade de registro contidas no CNPJ e registro ao PAT que verdadeiramente estão aptas para prestar o serviço ao CIS-URG Oeste. Agradecemos e aguardamos breve retorno [Esclarecimento CIS-UR.pdf](#) [CNPJ.pdf](#) [Contrato Social.pdf](#)

Resposta:

ESCLARECIMENTO A Administração Pública pode oferecer aos seus servidores o benefício do vale-refeição ou auxílio-alimentação. Ademais, a gestão desse serviço poderá ser realizada através da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação, por meio de cartão eletrônico/magnético. Dessa forma, nos procedimentos licitatórios a empresa que oferecer a melhor taxa vencerá o certame para a prestação do serviço. Contudo, questiona-se a possibilidade de os licitantes ofertarem taxas negativas ou deságio nas suas propostas de preços, em virtude da proibição imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego. De acordo com a Portaria MTE n.º 1.287/2017, "no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, é vedada à empresa prestadora a adoção de práticas comerciais de cobrança de taxas de serviço negativas às empresas beneficiárias, sobre os valores dos créditos vinculados aos documentos de legitimação" (art. 1º). Entretanto, consoante entendimento do Poder Judiciário e de alguns Tribunais de Contas, a referida portaria não se aplica no âmbito da Administração Pública Municipal e a suas autarquias, fundações, associações e demais órgãos de sua administração direta e/ou indireta, inclusive os consórcios públicos. Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, "no âmbito dos contratos firmados com a Administração Pública, o Plenário do Tribunal de Contas da União já reconheceu a legalidade da taxa de administração negativa 'por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital". Além do Tribunal de Contas da União - TCU, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCE/ES também reconhece que "a Portaria MTE nº 1.287/2017, que proíbe empresas prestadoras de serviço de vale-refeição de praticarem taxa negativa de serviço, não tem aplicabilidade no âmbito da Administração Pública". Cabe ainda trazer à baila o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG acerca da matéria: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCESSO Nº 1120086 NATUREZA: DENÚNCIA DENUNCIANTE: BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA. DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO PARTES: CAIO HENRIQUE HYPPELITO GALVANI, MARINA PEDROSA NIQUINI PROCURADORES: BRUNA APARECIDA DE JESUS, OAB/SP 445.413; BRUNO CABRINO SALVADORI, OAB/SP 419.741; SIMONE THOMAZO ALVES, OAB/SP 323.754 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELLI SEGUNDA CÂMARA - 30/6/2022 DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES ELETRÔNICOS. PROIBIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇO COM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ZERO OU NEGATIVA. IRREGULARIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. Para a Administração Pública, a aceitação de taxa de administração negativa está diretamente relacionada à obtenção da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, a menores preços nos processos licitatórios para fornecimento de vale-alimentação e vale-refeição. Tal prática não implica, necessariamente, a inexistência da proposta, pois, conforme já estabelecido em julgados deste Tribunal, a prestadora dos serviços pode obter como receita própria não apenas a taxa de administração, mas também o resultado das aplicações do montante dos benefícios concedidos durante o período compreendido entre a sua disponibilização pela contratante e o repasse à rede credenciada. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCESSO Nº 1141454 NATUREZA: DENÚNCIA DENUNCIANTE: BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. DENUNCIADOS: MILLENA RIBEIRO DA SILVA (SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO), FLAVIO PASSOS (DIRETOR GERAL DO SAAE), RONALDO CÂNDIDO DA SILVA (SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DO PREVIOR) ÓRGÃO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FORMIGA - PREVIOR PROCURADORES: HENRIQUE BREDA DE MELO PASSOS, OAB/MG 175.228; ANTÔNIO JOSÉ PERRINO BITARIAN; GABRIEL FERNANDES MESQUITA E RICARDO LUIZ SILVA CALDEIRA MPTC; PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO SEGUNDA CÂMARA - 8/8/2023 DENÚNCIA. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS DE VALE-ALIMENTAÇÃO. VEDAÇÃO À OFERTA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. LEI N. 14.442/2022. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMERCIAIS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME. 1. Nos certames licitatórios destinados ao fornecimento de cartões de vale-refeição ou alimentação, é lícita, em regra, a fixação de taxas de administração negativas, conforme sedimentado na jurisprudência desta Corte de Contas. 2. As regras inseridas na Lei n. 14.442/2022 possuem aplicabilidade restrita ao âmbito das contratações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, devendo ser observadas por órgão ou entidade inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT que possuir agentes públicos vinculados ao regime celetista. 3. Constitui burla ao dever de licitar previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República, a realização de Chamamento Público para a contratação dos serviços de fornecimento e administração de cartões magnéticos de vale-alimentação aos servidores municipais, por não se enquadrar nos requisitos do MROSC, direcionados às finalidades de interesse público e recíproco. DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE CRÉDITOS PARA ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO, POR MEIO DE CARTÕES ELETRÔNICOS OU MAGNÉTICOS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO E DE PESQUISA DE PREÇOS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. 1. Nas licitações destinadas ao fornecimento de cartões de vale refeição e ou alimentação, é lícita a fixação de taxas de administração negativas. 2. A Portaria MTE n. 1.287/2017 extrapolou a competência regulamentar ao vedar a adoção de taxas de serviço negativas para as empresas prestadoras inscritas no PAT, impedindo a obtenção de propostas mais vantajosas nos certames relacionados a contratos de fornecimento e administração de vale-alimentação e ou vale-refeição, em ofensa ao disposto no art. 4º inciso X da Lei Nacional n. 10.520/02 e no art. 3º da Lei n. 8.666/93[...]. [DENÚNCIA n. 1054096. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 24/05/2022. Disponibilizada no DOC do dia 01/06/2022] DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CARTÃO ELETRÔNICO/TICKET. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. ABRANGÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. [...] 2. Nas licitações destinadas ao fornecimento de vale-refeição/alimentação, é admissível a oferta de taxas de administração negativas ou de valor zero. 3. A Portaria MTE n. 1.287/2017 ultrapassou a competência regulamentar ao vedar a adoção de taxas de serviço negativas para as empresas prestadoras inscritas no PAT, impedindo a obtenção de propostas mais vantajosas nos certames relacionados a contratos de fornecimento e administração de vale-alimentação/vale-refeição, constituindo-se ofensa ao art. 4º, inciso X, da Lei Federal n. 10.520/2002 e ao art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93. [...] [DENÚNCIA n. 1053877. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 05/08/2021. Disponibilizada no DOC do dia 22/09/2021] Considerando as decisões acima esposadas, não há dúvidas de que a proibição, por parte da Administração, de apresentação de propostas de taxas negativas, em licitações destinadas ao fornecimento de vale-refeição ou alimentação, é, de há muito, considerada irregular tanto por este Tribunal de Contas quanto pelo Tribunal de Contas da União, contudo a publicação da Lei Federal n.º 14.442/2022 não modifica o entendimento do TCE/MG uma vez que não há obrigatoriedade do cadastro no PAT das empresas prestadoras de serviços de administração e emissão de cartão eletrônico para aquisição de alimentos. No caso dos autos, inclusive, não foi exigida a comprovação de inscrição no PAT. A aceitação pela Administração Pública de taxa de administração negativa está diretamente relacionada à obtenção da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, a menores preços nos processos licitatórios para fornecimento de vale-alimentação e vale-refeição, não implicando assim necessariamente em inexequibilidade da proposta, pois, conforme vivos nos julgados colacionados acima, a prestadora dos serviços pode obter como receita própria não apenas a taxa de administração, mas também o resultado das aplicações do montante dos benefícios concedidos durante o período compreendido entre a sua disponibilização pela contratante e o repasse à rede credenciada. Desta forma considerando a atual jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG, que posicionam-se pela aceitação da taxa de administração negativa, uma vez que aparenta ser mais benéfica para obtenção de melhores condições de contratação, razão não assiste à peticionante EMPRESA MINEIRA DE CARTÕES. Dessa forma, conforme os Acórdãos supramencionados, é permitida a aceitação de Taxa de Administração Negativa, nos processos licitatórios para fornecimento de vale - alimentação e vale - refeição, uma vez que o que se busca com tais disposições é a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Nome: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA

Nome: Julio Takashi Yamacuti

Esclarecimento:

Prezado (a), bom dia. Tudo bem? A empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.922.507/0001-72, vem por meio deste, solicitar esclarecimento referente ao Pregão Eletrônico de nº 02/2024 que visa a contratação de empresa especializada no fornecimento de Vale Alimentação aos funcionários da CISURG OESTE/MG, nos seguintes termos: 1 - Possui inscrição no PAT? 2 - É correto o entendimento que será vedada a apresentação de Taxa de Administração NEGATIVA? 3 - Qual o atual fornecedor do objeto licitado e a Taxa de Administração praticada? 4 - Quando se encerrará o contrato atual? 5 - Está correto o entendimento que as empresas que operam com arranjo de pagamento aberto (Visa, Elo ou Master) estão dispensadas de apresentar listagem dos estabelecimentos credenciados nas localidades descritas no Edital, visto que esse formato possibilita a utilização dos cartões bandeirados em quaisquer estabelecimentos que aceitem tal bandeira e tenha sua classificação fiscal como Alimentação e Refeição. Podendo substituir essa relação por declaração que se compromete a entregar cartões com arranjo aberto (Visa, Elo e/ou Master)? Caso a resposta seja positiva, podemos entender que a licitante que opera com arranjo aberto também está dispensada de disponibilizar consulta à rede credenciada de estabelecimentos físicos em aplicativos (mobile - smartphone) com sistemas Android e IOS? 6 - Levando em consideração a vedação de oferta de Taxa de Administração negativa. Há a possibilidade de ocorrer o empate real entre estas. Com base nos entendimentos jurisprudenciais, equiparando o empate ficto e o real, obrigando a aplicação do direito de preferência às ME/EPPs. Está correto o entendimento que, ocorrendo eventual empate entre as propostas apresentadas, serão aplicados os critérios de desempate previstos no artigo 3º, § 2º da Lei 8.666/93 somente entre as ME/EPPs e após, permanecendo o empate, sorteio apenas entre essas? 7 - Visando a vedação ao pagamento PÓS-PAGO previsto na Lei 14.442/22. Está correto o entendimento que a forma de pagamento será de natureza PRE-PAGA, ou seja, realizado antes da disponibilização dos créditos nos cartões? 8 - Com a Medida Provisória 2.200-2, de 24.08.2001, que criou o sistema nacional de Certificação Digital da ICP-Brasil, concedendo a essas o mesmo tratamento jurídico das assinaturas com firma reconhecida em cartório competente. Está correto o entendimento que as declarações apresentadas com assinatura digital ICP-Brasil terão o mesmo tratamento que as com firma reconhecida em cartório? 9 - O Decreto 10.278/2020 estabelece os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais. Levando em consideração que a ferramenta Dautin Blockchain preenche todos esses requisitos, está correto o entendimento que os documentos apresentados com a autenticação realizada pelo Dautin Blockchain serão considerados como se originais fossem? Desde já agradeço, Atenciosamente.

Resposta:

ESCLARECIMENTO A Administração Pública pode oferecer aos seus servidores o benefício do vale-refeição ou auxílio-alimentação. Ademais, a gestão desse serviço poderá ser realizada através da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação, por meio de cartão eletrônico/magnético. Dessa forma, nos procedimentos licitatórios a empresa que oferecer a melhor taxa vencerá o certame para a prestação do serviço. Contudo, questiona-se a possibilidade de os licitantes ofertarem taxas negativas ou deságio nas suas propostas de preços, em virtude da proibição imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego. De acordo com a Portaria MTE n.º 1.287/2017, "no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, é vedada à empresa prestadora a adoção de práticas comerciais de cobrança de taxas de serviço negativas às empresas beneficiárias, sobre os valores dos créditos vinculados aos documentos de legitimação" (art. 1º). Entretanto, consoante entendimento do Poder Judiciário e de alguns Tribunais de Contas, a referida portaria não se aplica no âmbito da Administração Pública Municipal e a suas autarquias, fundações, associações e demais órgãos de sua administração direta e/ou indireta, inclusive os consórcios públicos. Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, "no âmbito dos contratos firmados com a Administração Pública, o Plenário do Tribunal de Contas da União já reconheceu a legalidade da taxa de administração negativa por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital". Além do Tribunal de Contas da União - TCU, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCE/ES também reconhece que "a Portaria MTE nº 1.287/2017, que proíbe empresas prestadoras de serviço de vale-refeição de praticarem taxa negativa de serviço, não tem aplicabilidade no âmbito da Administração Pública". Cabe ainda trazer à baila o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG acerca da matéria: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCESSO Nº 1120086 NATUREZA: DENÚNCIA DENUNCIANTE: BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA. DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO PARTES: CAIO HENRIQUE HYPOLITO GALVANI, MARINA PEDROSA NIQUINI PROCURADORES: BRUNA APARECIDA DE JESUS, OAB/SP 445.413; BRUNO CABRINO SALVADORI, OAB/SP 419.741; SIMONE THOMAZO ALVES, OAB/SP 323.754 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI SEGUNDA CÂMARA - 30/6/2022 DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES ELETRÔNICOS. PROIBIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇO COM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ZERO OU NEGATIVA. IRREGULARIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. Para a Administração Pública, a aceitação de taxa de administração negativa está diretamente relacionada à obtenção da proposta mais vantajosa e, consequentemente, a menores preços nos processos licitatórios para fornecimento de vale-alimentação e vale-refeição. Tal prática não implica, necessariamente, a inexistência de uma proposta, pois, conforme já estabelecido em julgados deste Tribunal, a prestadora dos serviços pode obter como receita própria não apenas a taxa de administração, mas também o resultado das aplicações do montante dos benefícios concedidos durante o período compreendido entre a sua disponibilização pela contratante e o repasse à rede credenciada. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCESSO Nº 1141454 NATUREZA: DENÚNCIA DENUNCIANTE: BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. DENUNCIADOS: MILLENA RIBEIRO DA SILVA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO), FLÁVIO PASSOS (DIRETOR GERAL DO SAAE), RONALDO CÂNDIDO DA SILVA (SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DO PREVIOR) ÓRGÃO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FORMIGA - PREVIOR PROCURADORES: HENRIQUE BREDA DE MELO PASSOS, OAB/MG 175.228; ANTÔNIO JOSÉ PERRINO BITARIAN; GABRIEL FERNANDES MESQUITA E RICARDO LUIZ SILVA CALDEIRA MPTC; PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO SEGUNDA CÂMARA - 8/8/2023 DENÚNCIA. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS DE VALE-ALIMENTAÇÃO. VEDAÇÃO À OFERTA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. LEI N. 14.442/2022. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMERCIAIS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME. 1. Nos certames licitatórios destinados ao fornecimento de cartões de vale-refeição ou alimentação, é lícita, em regra, a fixação de taxas de administração negativas, conforme sedimentado na jurisprudência desta Corte de Contas. 2. As regras insertas na Lei n. 14.442/2022 possuem aplicabilidade restrita ao âmbito das contratações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, devendo ser observadas por órgão ou entidade inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT que possuir agentes públicos vinculados ao regime celetista. 3. Constitui burla ao dever de licitar previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República, a realização de Chamamento Público para a contratação dos serviços de fornecimento e administração de cartões magnéticos de vale-alimentação aos servidores municipais, por não se enquadrar nos requisitos do MROSC, direcionados às finalidades de interesse público e recíproco. DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE CRÉDITOS PARA ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO, POR MEIO DE CARTÕES ELETRÔNICOS OU MAGNÉTICOS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO E DE PESQUISA DE PREÇOS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. 1. Nas licitações destinadas ao fornecimento de cartões de vale-refeição e alimentação, é lícita a fixação de taxas de administração negativas. 2. A Portaria MTE n. 1.287/2017 extrapolou a competência regulamentar ao vedar a adoção de taxas de serviço negativas para as empresas prestadoras inscritas no PAT, impedindo a obtenção de propostas mais vantajosas nos certames relacionados a contratos de fornecimento e administração de vale-alimentação e vale-refeição, em ofensa ao disposto no art. 4º inciso X da Lei Nacional n. 10.520/02 e no art. 3º da Lei n. 8.666/93[...]. [DENÚNCIA n. 1054096. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 24/05/2022. Disponibilizada no DOC do dia 01/06/2022] DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CARTÃO ELETRÔNICO/TICKET. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. ABRANGÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. [...] 2. Nas licitações destinadas ao fornecimento de vale-refeição/alimentação, é admissível a oferta de taxas de administração negativas ou de valor zero. 3.A Portaria MTE n. 1.287/2017 ultrapassou a competência regulamentar ao vedar a adoção de taxas de serviço negativas para as empresas prestadoras inscritas no PAT, impedindo a obtenção de propostas mais vantajosas nos certames relacionados a contratos de fornecimento e administração de vale-alimentação/vale-refeição, constituindo-se ofensa ao art. 4º, inciso X, da Lei Federal n. 10.520/2002 e ao art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93. [...]. [DENÚNCIA n. 1053877. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 05/08/2021. Disponibilizada no DOC do dia 22/09/2021] Considerando as decisões acima esposadas, não há dúvidas de que a proibição, por parte da Administração, de apresentação de propostas de taxas negativas, em licitações destinadas ao fornecimento de vale-refeição ou alimentação, é, de há muito, considerada irregular tanto por este Tribunal de Contas quanto pelo Tribunal de Contas da União, contudo a publicação da Lei federal n.º 14.442/2022 não modifica o entendimento do TCE/MG uma vez que não há obrigatoriedade do cadastro no PAT das empresas prestadoras de serviços de administração e emissão de cartão eletrônico para aquisição de alimentos. No caso dos autos, inclusive, não foi exigida a comprovação de inscrição no PAT. A aceitação pela Administração Pública de taxa de administração negativa está diretamente relacionada à obtenção da proposta mais vantajosa e, consequentemente, a menores preços nos processos licitatórios para fornecimento de vale-alimentação e vale-refeição, não implicando assim necessariamente em inexistência de uma proposta, pois, conforme vivos nos julgados colacionados acima, a prestadora dos serviços pode obter como receita própria não apenas a taxa de administração, mas também o resultado das aplicações do montante dos benefícios concedidos durante o período compreendido entre a sua disponibilização pela contratante e o repasse à rede credenciada. Desta forma considerando a atual jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG, que posicionam-se pela aceitação da taxa de administração negativa, uma vez que aparenta ser mais benéfica para obtenção de melhores condições de contratação, razão não assiste à petiçãoante MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA ME.. Dessa forma, conforme os Acórdãos supramencionados, é permitida a aceitação de Taxa de Administração negativa, nos processos licitatórios para fornecimento de vale - alimentação e vale - refeição, uma vez que o que se busca com tais disposições é a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Lote 1			
VALE ALIMENTAÇÃO			
Fornecedor: VEROECHEQUE REFEICOES LTDA		CNPJ/CPF 06.344.497/0001-41	
Data/hora de envio 27/03/2024 09:54:41		Avaliação da proposta: Classificado.	
Descrição Comprador			
1 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO E RECARGA DE VALE ALIMENTAÇÃO PARA OS EMPREGADOS DO CIS-URG OESTE			
Descrição do Fornecedor	Quantidade	Unidade de Medida	Taxa Proposta
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO E RECARGA DE VALE ALIMENTAÇÃO PARA OS EMPREGADOS DO CIS-URG OESTE	1,00	SRV	-5,08

Marca:

Fabricante:

Modelo:

Lances				
Lote	Etapa	Fornecedor	Valor do Lance	Data/Hora
Lote 1	Aberta	VEROCHEQUE REFEICOES LTDA 06.344.497/0001-41	-0,01	04/04/2024 08:36:59
Lote 1	Aberta	LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA 19.207.352/0001-40	-0,02	04/04/2024 08:38:48
Lote 1	Aberta	BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA 16.814.330/0001-50	-1,50	04/04/2024 08:39:01
Lote 1	Aberta	VEROCHEQUE REFEICOES LTDA 06.344.497/0001-41	-0,10	04/04/2024 08:39:03
Lote 1	Aberta	VEROCHEQUE REFEICOES LTDA 06.344.497/0001-41	-1,55	04/04/2024 08:39:13
Lote 1	Aberta	LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA 19.207.352/0001-40	-0,79	04/04/2024 08:39:30
Lote 1	Aberta	BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA 16.814.330/0001-50	-2,00	04/04/2024 08:42:44
Lote 1	Aberta	VEROCHEQUE REFEICOES LTDA 06.344.497/0001-41	-1,95	04/04/2024 08:43:00
Lote 1	Aberta	BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA 16.814.330/0001-50	-2,35	04/04/2024 08:43:43
Lote 1	Aberta	VEROCHEQUE REFEICOES LTDA 06.344.497/0001-41	-2,30	04/04/2024 08:43:57
Lote 1	Aberta	BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA 16.814.330/0001-50	-2,85	04/04/2024 08:44:44
Lote 1	Aberta	VEROCHEQUE REFEICOES LTDA 06.344.497/0001-41	-2,80	04/04/2024 08:44:56
Lote 1	Aberta	BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA 16.814.330/0001-50	-3,20	04/04/2024 08:45:27
Lote 1	Aberta	VEROCHEQUE REFEICOES LTDA 06.344.497/0001-41	-3,10	04/04/2024 08:45:40
Lote 1	Aberta	BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA 16.814.330/0001-50	-3,40	04/04/2024 08:46:03
Lote 1	Aberta	VEROCHEQUE REFEICOES LTDA 06.344.497/0001-41	-3,50	04/04/2024 08:46:09
Lote 1	Aberta	BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA 16.814.330/0001-50	-3,99	04/04/2024 08:46:50
Lote 1	Aberta	VEROCHEQUE REFEICOES LTDA 06.344.497/0001-41	-3,95	04/04/2024 08:47:02
Lote 1	Aberta	BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA 16.814.330/0001-50	-4,20	04/04/2024 08:47:27
Lote 1	Aberta	VEROCHEQUE REFEICOES LTDA 06.344.497/0001-41	-4,15	04/04/2024 08:47:42
Lote 1	Aberta	BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA 16.814.330/0001-50	-4,40	04/04/2024 08:47:58
Lote 1	Aberta	VEROCHEQUE REFEICOES LTDA 06.344.497/0001-41	-4,22	04/04/2024 08:48:14
Lote 1	Aberta	BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA 16.814.330/0001-50	-4,45	04/04/2024 08:48:41
Lote 1	Aberta	VEROCHEQUE REFEICOES LTDA 06.344.497/0001-41	-4,35	04/04/2024 08:48:55
Lote 1	Aberta	BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA 16.814.330/0001-50	-4,60	04/04/2024 08:49:28

Lote 1	Aberta	VEROCHEQUE REFEICOES LTDA 06.344.497/0001-41	-4,42	04/04/2024 08:49:42
Lote 1	Aberta	BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA 16.814.330/0001-50	-5,01	04/04/2024 08:49:54
Lote 1	Aberta	VEROCHEQUE REFEICOES LTDA 06.344.497/0001-41	-4,81	04/04/2024 08:50:06
Lote 1	Aberta	BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA 16.814.330/0001-50	-5,07	04/04/2024 08:50:26
Lote 1	Aberta	VEROCHEQUE REFEICOES LTDA 06.344.497/0001-41	-4,89	04/04/2024 08:50:50
Lote 1	Negociação	VEROCHEQUE REFEICOES LTDA 06.344.497/0001-41	-5,08	04/04/2024 08:57:51

Chat

Apelido	Mensagem	Data/Hora
Sistema	As propostas do processo foram abertas e serão analisadas. Aguardem Conectados.	04/04/2024 08:31:22
Sistema	As propostas foram abertas. Aguardem conectados a classificação das propostas.	04/04/2024 08:33:05
Pregoeiro(a)	As propostas foram classificadas e em breve será iniciada a disputa.	04/04/2024 08:33:06
Sistema	As propostas foram abertas. Aguardem conectados a classificação das propostas.	04/04/2024 08:33:24
Pregoeiro(a)	As propostas foram classificadas e em breve será iniciada a disputa.	04/04/2024 08:33:24
Sistema	As propostas foram abertas. Aguardem conectados a classificação das propostas.	04/04/2024 08:33:26
Pregoeiro(a)	As propostas foram classificadas e em breve será iniciada a disputa.	04/04/2024 08:33:26
Sistema	As propostas foram abertas. Aguardem conectados a classificação das propostas.	04/04/2024 08:33:27
Pregoeiro(a)	As propostas foram classificadas e em breve será iniciada a disputa.	04/04/2024 08:33:27
Sistema	Iniciada a fase de lances no lote 01 . Senhores fornecedores deem seus lances!	04/04/2024 08:36:41
Pregoeiro(a)	Obrigado aos participantes	04/04/2024 08:54:23
Fornecedor 1	O fornecedor 01 solicitou envio de mensagem.	04/04/2024 08:54:41
Fornecedor 1	Sr Pregoeiro, bom dia. Não será dado o direito da empresa ME/EPP ofertar um melhor lance, em conformidade com a Lei 123/06?	04/04/2024 08:55:52
Pregoeiro(a)	Favor aguardar	04/04/2024 08:56:13
Fornecedor 1	Direito de Preferência, visto que estamos num intervalo de 5% do melhor lance.	04/04/2024 08:56:15
Fornecedor 1	ok	04/04/2024 08:56:21
Pregoeiro(a)	O fornecedor 01 que é ME/EPP/COOP foi convocado nos termos do art. 44, da LC nº 123/06. Este poderá efetuar um novo lance no lote 01 nos próximos 05 minutos	04/04/2024 08:57:35
Sistema	O fornecedor 01 teve seu lance final aceito para o lote 01 . A proposta foi atualizada automaticamente com o valor unitário do melhor lance.	04/04/2024 08:59:07
Sistema	O fornecedor VEROCHEQUE REFEICOES LTDA foi Habilitado no(s) lote(s): 1.	04/04/2024 09:25:51
Sistema	O fornecedor VEROCHEQUE REFEICOES LTDA foi declarado vencedor do(s) lote(s) 1 .	04/04/2024 09:26:37
Sistema	O(s) Lote(s) 1., foi(ram) abertos para manifestação de intenção de recurso. Que deve ser feita em até 30 minuto(s) - (Prazo final: 04/04/2024 09:57:41).	04/04/2024 09:27:41
Sistema	O(s) lote(s) 1. foi(ram) adjudicados para o fornecedor VEROCHEQUE REFEICOES LTDA .	04/04/2024 10:01:47
Sistema	O(s) lote(s) 1. foi(ram) homologados para o fornecedor VEROCHEQUE REFEICOES LTDA .	04/04/2024 10:08:27

Julgamento de Recursos e Contrarrazões

Não foram apresentados pedidos de recursos ou contrarrazões ao processo.
 Licitar Digital :: CIS – URG OESTE – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA
 REGIÃO AMPLIADA OESTE PARA GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS DE URGÊNCIA E
 EMERGÊNCIA - Unidade Única

Lista de Classificação do Lote 1

Posição	Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance Final
1	VEROCHEQUE REFEICOES LTDA	06.344.497/0001-41	-5,08
2	BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA	16.814.330/0001-50	-5,07
3	LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA	19.207.352/0001-40	-0,79
4	UZZIPAY ADMINISTRADORA CONVENIOS LTDA	05.884.660/0001-04	0,00
5	UPPO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	36.077.664/0001-04	0,00

Avisos do processo

Data / Hora	Descrição
02/04/2024 10:56:43	Resposta da impugnação da empresa Le Card
02/04/2024 10:57:54	disponível no site do CISURG OESTE.

Status de Adjudicação e Homologação dos Lotes

Lotes	Adjudicação	Homologação
	Data/Hora	Data/Hora
Lote 1	04/04/2024 10:01:47	04/04/2024 10:08:27

A geração dessa Ata só é possível após encerrada a sala de disputa e conhecido o vencedor de todos os lotes.

Homologação Completa: 04 de Abril de 2024, 1 de 1 lote(s).

Divinópolis, 05 de Abril de 2024.

Darcio Abud Lemos - Pregoeiro(a)

Izaura Alvina Dutra - Equipe de Apoio

Marielle Rezende Gomes Ferreira - Equipe de Apoio

Aline da Cunha Pereira Mourão - Equipe de Apoio

Julio Takashi Yamacuti - Equipe de Apoio